

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2007

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, tipificando a condução, após consumo de drogas, de veículos automotores.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta altera a redação do art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, que trata da condução de embarcação ou aeronave após a ingestão de drogas, incluindo entre esses meios de transporte, para os mesmos efeitos, o veículo automotor.

O autor do projeto justifica a sua proposta pela necessidade de se tipificar como crime a condução de veículos automotores por motoristas que utilizam drogas antes ou durante o período em que trafegam nas vias urbanas ou rodovias.

Esta proposição foi apreciada na Comissão de Segurança Pública e rejeitada nos termos do Parecer Vencedor do Relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem esclarece o Parecer Vencedor apresentado pelo Deputado Hugo Leal na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os objetivos da proposição em pauta já se encontram atendidos no Código de Trânsito Brasileiro, mediante o que dispõe o art. 306, no seu Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, Seção II – Dos Crimes em Espécie.

Originalmente, estava esse dispositivo redigido assim:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Com a sanção da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que todos conhecemos por “Lei Seca”, a qual altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para fechar o cerco a motoristas que dirigem sob a influência do álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência, esse referido artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Vemos, então, que a chamada “Lei Seca” incidiu corretamente sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para melhor discriminar o disposto no art. 306, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor sob influência do álcool ou drogas.

Dessa forma, não se justifica a criação de dispositivo com semelhante teor no art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, como propõe o autor do projeto. Ainda mais porque, pela Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis, induz-se que qualquer medida relacionada a trânsito de veículos automotores nas vias terrestres deverá ser estabelecida, exclusivamente, no seio do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.257, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator